



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.290, DE 2020 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a visão monocular como impedimento de função do corpo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1694/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. _____ 2º

.....

 §3º A visão monocular será classificada como impedimento de função do corpo, para fins do critério previsto no inciso I do §1º deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência define a pessoa com deficiência como aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Esta definição está alinhada que o estabelecido pela Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado em 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A grande inovação foi tornar a avaliação multidisciplinar, considerando não só a doença ou alteração orgânica/funcional, mas também fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, entre outros.

O poder público, entretanto, ainda não conseguiu aderir a essa nova definição em suas avaliações. Em muitos casos, considera-se apenas o diagnóstico médico, com base no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que é bastante ultrapassado.

As pessoas com visão monocular, por exemplo, frequentemente são impedidas de usufruir dos direitos das pessoas com deficiência, mesmo quando possuem outros impedimentos ou limitações. Entretanto, o Judiciário já reconhece

essa possibilidade, algo que já foi pacificado na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A visão monocular é caracterizada por cegueira ou quase cegueira de um dos olhos, tendo visão normal ou subnormal no outro. Embora seja menos limitante que a cegueira bilateral, na monocular ocorre redução do campo visual, e restrições para a visão de profundidade. Por este motivo, pessoas com essa alteração não podem ser motoristas profissionais de veículos pesados, nem pilotar aviões, por exemplo.

Com base no exposto, propomos este projeto de lei, para eliminar essa divergência, ao trazer para o Estatuto da Pessoa com Deficiência a definição de visão monocular como causa de impedimento de função do corpo. Desta forma, as pessoas com essa limitação poderão usufruir dos direitos previstos para as com deficiência, se cumpridos os demais requisitos, após avaliação multidisciplinar.

Considerando que essa alteração legislativa poderia beneficiar milhares de brasileiros, trazendo mais justiça para o sistema de avaliação das pessoas com deficiência, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 377

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

FIM DO DOCUMENTO
